

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.073/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026814219-90	
Impugnação:	40.010158618-05	
Impugnante:	José Alves Martins Duarte	
	CPF: 089.545.426-20	
Proc. S. Passivo:	Natália Maria Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/ Divinópolis	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a atribuição de responsabilidade, pelo Fisco, ao sócio-administrador, em relação ao crédito tributário referente ao PTA nº 05.000333887-34 (Termo de Auto Denúncia), uma vez que o Sujeito Passivo principal, Elétrica Porto Velho Ltda, está com sua inscrição suspensa, por inexistência de estabelecimento no endereço constante da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Esclareça-se, por oportuno, que a empresa Elétrica Porto Velho Ltda, apresentou denúncia espontânea referente à falta de recolhimento/retenção do imposto a título de substituição tributária – ICMS/ST, referente ao período de 01/08/19 a 30/04/21, conforme Termo de Autodenúncia nº 05.000333887-34 de fls. 17.

Ademais, requereu Parcelamento nº 62.030753900-20, mediante o Plano de Regularização de Créditos Tributários (Regularize), regulamentado pelo Decreto nº 46.817/15, conforme Requerimento de Habilitação de fls. 84 e consultas acostadas às fls. 87/89 do citado Termo Autodenúncia, sobrestado ao presente PTA.

Verifica-se que o crédito tributário foi parcelado em 60 (sessenta) parcelas, todavia a empresa solicitante somente quitou, além da entrada prévia, a 1ª e 2ª parcelas, conforme extrato da SICAF, anexadas às fls. 89 do Termo Autodenúncia.

A Administração do Crédito Tributário – ACT, intima a empresa Elétrica Porto Velho Ltda, a regularizar sua situação e reparcelar o crédito tributário, sob pena de lavratura de Auto de Infração complementar referente a multa isolada e inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 160-B da Lei nº 6.763/75 e promove a remessa dos autos para verificação da responsabilidade tributária, em casos de inscrição estadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suspensa/cancelada, nos termos da Instrução Normativa (IN) da Superintendência do Crédito Tributário (SCT) nº 001/06, (fls. 91 e fls. 94) do Termo Auto denúncia.

Termo de Reformulação

A Fiscalização promove a retificação da peça fiscal em referência (Termo Auto Denúncia nº 05.000333887-34), para inclusão do sócio-administrador, José Alves Martins Duarte, no polo passivo da autuação, uma vez que conforme diligência fiscal, comprovou-se o não exercício das atividades do contribuinte no endereço por ele indicado e constante no cadastro da SEF/MG, fls. 95 do Termo Auto denúncia nº 05.000333887-34, sobrestado ao presente PTA.

Regularmente intimada, a Requerente, Elétrica Porto Velho Ltda, solicita acesso e digitalização dos documentos referente ao Termo Auto denúncia nº 05.000333887-34 e anexa os documentos de fls. 103 e fls. 105/184 ao mesmo.

Da Inscrição em dívida ativa

A Repartição Fazendária emite relatório de cobrança do Termo Auto denúncia nº 05.000333887-34 e, não havendo quitação do crédito tributário, lavra certidão de descumprimento do parcelamento/falta de recolhimento do crédito tributário.

Estando os autos devidamente conclusos, encaminha o processo (Termo Autodenúncia nº 05.000333887-34) para inscrição em dívida ativa, fls. 116/117.

Da Contestação - Termo de Auto Denúncia nº 05.000333887-34

O sócio-administrador apresenta contestação, em relação ao Termo Auto Denúncia nº 05.000333887-34, às fls. 121/128, alegando em síntese que a suspensão da inscrição estadual, que ensejou a inclusão do sócio-administrador como Coobrigado, foi imposta sem a devida fundamentação ou notificação ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou justificativas e que tal ato constitui objeto em procedimento administrativo autônomo, por meio do qual busca corrigir os vícios e abusos desse ato.

Aduz, ainda, que tal inclusão mostra-se arbitrária, com evidente violação ao art. 149, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que está buscando regularizar sua inscrição estadual.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 134/137, refuta as alegações do Coobrigado e requer o prosseguimento do julgamento com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual.

Da Instrução Processual

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, promove a remessa dos autos a origem, uma vez que para apreciação de recurso pelo CCMG, será necessário gerar um PTA da *série "16"*, conforme Módulo1, Tópico 4.2.5, págs. 92/94 do Manual do Crédito Tributário da SUCRED/2023, fls. 139/140.

A Administração Fazendária efetua a geração do PTA em exame, nº 16.026814219-90, e promove a inclusão do Recurso de Impugnação nº 40.010158618-05, apresentado pelo sócio-administrador, Coobrigado, em relação a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária referente ao crédito tributário consignado no Termo de Autodenúncia nº 05.000333887-34, fls. 02/03.

A Administração Fazendária intima a procuradora a apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada pelo Impugnante, para tramitação do processo ao CC/MG, fls. 11.

Aberta vista, o Impugnante anexa os documentos de fls. 13.

Da Instrução Processual

Da Diligência

Em sessão realizada em 27/03/25, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização proceda a completa instrução documental do PTA em exame (16.026814219-90).

A Fiscalização anexa aos autos (cópias):

- Termo de Autodenúncia nº 05.000333887-34 – Extrato de Débito, fls. 17/18;
- Consulta de Dados Atuais do Contribuinte, págs. 19;
- Termo de Remessa, págs. 20;
- Termo de Reformulação, págs. 21;
- Extrato da SICAF, inclusão de Coobrigado, fls. 22;
- Ofício nº 323/2024 – ACT/AF/2º Nível/Divinópolis, fls. 23;
- Aviso Recebimento (AR), fls. 24;
- Diário do Executivo de Minas Gerais, fls. 25;
- Registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, fls. 26/27;
- 10ª Alteração Contratual Consolidada – Elétrica Porto Velho Ltda, fls. 28/33;
- Carteira Nacional de Habilitação – CNH (José Alves Martins Duarte), fls. 34/;
- Procuração “*AD JUDICIA*”, fls. 35;
- Impugnação do Coobrigado, fls. 36/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/47;
- Manifestação Fiscal, fls. 48/52, e documentos de fls. 53/57.

Regularmente intimado da juntada dos documentos efetuados pelo Fisco, o Impugnante solicita acesso integral aos autos do PTA nº 16.026814219-90, para análise de seu conteúdo e eventual manifestação do prazo legal, fls. 60.

O Impugnante novamente manifesta-se e solicita formalização e fundamentação para a individualização dos PTAs (05.000333887-34 e 16. 026814219-90), com vistas a sanar eventuais vícios de formalidade no âmbito do Processo Tributário Administrativo, garantindo a adequada instrução processual e a observância das normas aplicáveis.

A Repartição Fazendária esclarece que, tendo em vista a apresentação de contestação, pelo Coobrigado, relativa ao Termo de Autodenúncia nº 05.000333887-34 e que o sistema da SEF, não está preparado para operacionalizar a apreciação desse processo série “05” de natureza não contenciosa, foi gerado o PTA nº 16. 026814219-90, sem crédito tributário, exclusivamente para possibilitar a geração do Recurso nº 40.010158618-05 (Impugnação) com o consequente julgamento pelo CCMG da impugnação apresentada.

Da Impugnação

O Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às 36/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/47, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui que a suspensão da inscrição estadual, que ensejou sua inclusão no polo passivo, foi imposta sem a devida fundamentação ou notificação ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou justificativas e que tal ato constitui objeto em procedimento administrativo autônomo, por meio do qual se busca corrigir os vícios e os abusos desse ato;

- aponta que a interpretação do Fisco de que a suspensão por si só caracteriza inatividade ou descumprimento de obrigações vai de encontro ao que dispõe o art. 149, inciso III do CTN, uma vez que o Sujeito Passivo principal mantém-se no mesmo endereço e está buscando resolver a questão da sua inscrição por vias administrativas;

- relata que adota um modelo de operações em que todas as transações são documentadas por notas fiscais eletrônicas, sem a necessidade de que tenha um ponto físico de atendimento aberto ao público;

- entende que a tentativa de responsabilizar o sócio-administrador pela situação em análise não encontra amparo no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez que o ele não cometeu qualquer ato ilícito, ao contrário, a paralisação é uma resposta à suspensão arbitrária que a empresa tem buscado resolver.

Requer a reformulação do lançamento, com arquivamento imediato do feito e respectiva exoneração do Impugnante das obrigações e penalidades decorrentes.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 48/52, refuta as alegações da Defesa, e pugna pelo prosseguimento do julgamento com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a atribuição de responsabilidade, pelo Fisco, ao sócio-administrador, em relação ao crédito tributário referente ao PTA nº 05.000333887-34 (Termo de Auto Denúncia), uma vez que o Sujeito Passivo principal, Elétrica Porto Velho Ltda, está com sua inscrição suspensa, por inexistência de estabelecimento no endereço constante da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Em exame da impugnação apresentada, verifica-se que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar os fatos alegados, especialmente quanto ao efetivo exercício de suas atividades no endereço constante do Cadastro de Contribuintes à época do ato administrativo que suspendeu sua inscrição estadual. O referido ato foi devidamente precedido de diligência fiscal que constatou a inexistência de atividade comercial no local em que a empresa estava registrada, conforme relatório que é de pleno conhecimento do Impugnante.

Além disso, a diligência fiscal registrou que os documentos fiscais da empresa estavam sendo emitidos em estabelecimento distinto, pertencente à Comercial Porto Velho Ltda., em endereço completamente diverso daquele atribuído ao Sujeito Passivo. Tal circunstância também era conhecida pelo Impugnante, razão pela qual não subsiste a alegação de ausência de fundamentação ou de falta de notificação prévia para esclarecimentos.

O próprio Impugnante reconhece a existência de procedimento administrativo específico em que busca discutir a suspensão da inscrição estadual, o que demonstra que houve, sim, ciência do ato e possibilidade de manifestação.

Também não procede a argumentação de que a interpretação do Fisco violaria o art. 149, inciso III do CTN. O dispositivo mencionado não guarda pertinência com a matéria discutida, pois o objeto da controvérsia reside no descumprimento de obrigações relacionadas ao exercício da atividade no endereço cadastrado, devidamente verificado por meio de diligência “*in loco*”. As informações colhidas junto a estabelecimento vizinho confirmaram que não havia, naquele local, qualquer operação correspondente ao comércio varejista de material elétrico declarado pela empresa.

Não há igualmente respaldo para a alegação de que a empresa manteria suas operações regulares em modelo que dispensaria ponto físico aberto ao público. Tanto o cadastro da empresa quanto as naturezas das operações indicadas nas notas fiscais eletrônicas demonstram que tais atividades deveriam ocorrer no endereço declarado, o que não se verificou. A fotografia apresentada pela Defesa, inclusive, é a mesma constante do relatório da Fiscalização, na qual se observa apenas um portão fechado com indicação de telefone, incapaz de comprovar o funcionamento da atividade.

Do mesmo modo, não merece acolhimento o argumento de que não estariam presentes os requisitos legais para a responsabilização do sócio-administrador.

Nos termos do art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a responsabilização decorre da constatação de divergência entre a realidade das operações e as informações prestadas à Administração Tributária, exatamente como demonstrado pela diligência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou comprovado que as atividades eram realizadas em endereço diverso e em nome de instituição distinta, evidenciando infração às obrigações relativas à manutenção de inscrição regular e ao exercício da atividade no local cadastrado.

Diante desse conjunto probatório, não há elementos que permitam acolher as alegações do Impugnante ou infirmar as conclusões da Fiscalização, que se mostram coerentes e devidamente fundamentadas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, correto o procedimento fiscal consubstanciado no PTA em exame, para atribuir responsabilidade ao Impugnante pelo crédito tributário relativo ao PTA nº 05.000333887.34.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento lavrado para atribuir responsabilidade ao sujeito passivo pelo crédito tributário relativo ao PTA nº 05.000333887.34. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Matias Lopes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Indelécio José da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CS/D